

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA
CURSO DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADA PARA
MULHERES ESTRANGEIRAS NO BRASIL EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

Arthur José Pereira, Emanuely Caldas Vieira, Gustavo Romualdo de Alcântara, Gusthavo
Henrique da Silva e Kélvyn Ferreira Moura.

CARATINGA-MG

2024

Arthur José Pereira, Emanuely Caldas Vieira, Gustavo Romualdo de Alcântara, Gusthavo Henrique da Silva e Kélvyn Ferreira Moura.

**O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADA PARA
MULHERES ESTRANGEIRAS NO BRASIL EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS JURÍDICAS**

Artigo científico apresentado na disciplina de Trabalho de conclusão de curso como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Oscar Alexandre Teixeira Moreira

CARATINGA-MG

2024

RESUMO

Este artigo tem como tese central discutir acerca da viabilidade de reconhecimento da condição jurídica de refugiada no Brasil em razão de violência doméstica sofrida por vítimas em seu país de origem, situação esta não contemplada juridicamente de forma singular pela legislação nacional. Este artigo buscará, inicialmente, fornecer ao leitor uma contextualização do tema, através da exposição de conceitos e suas definições, e de um caso concreto. Há neste trabalho a intersecção de duas temáticas de relevância contemporânea no país, refugiados e violência doméstica, ambos grupos vulneráveis abrangidos por instrumentos nacionais e internacionais, dos quais o Brasil é signatário, o que, restará demonstrado, não impediu que lacunas anteriormente desconsideradas fossem expostas, evidenciando uma demanda legislativa existente. Na sequência, o artigo analisa como o aparato legal brasileiro pode ser interpretado em favor do tema, o avanço jurídico tem início com uma abordagem resolutiva mais humanitária a ser seguida, partindo da interpretação da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos. Todavia, se o entrave está na aplicação, já que medidas jurídicas já implementadas não têm sido abrangentes o suficiente, é imprescindível, sobretudo, um acréscimo normativo literal ou permissão legal interpretativa que seja de fato capaz de abranger essa classe vulnerável de mulheres. Para finalmente, reconhecer uma resolução de amparo às mulheres que tentam evadir-se do cenário de violência de gênero quando da solicitação de refúgio junto à nação brasileira, fornecendo-lhes a proteção que as normas de seu país de origem não lhes proporcionam.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiadas. Violência Doméstica. Reconhecimento. Proteção Jurídica. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article examines the feasibility of recognizing domestic violence victims as refugees in Brazil, a scenario not explicitly addressed by domestic legislation. The discussion commences with a contextualization of key concepts and a case study. The intersection of two pressing contemporary issues in Brazil - refugees and domestic violence - is explored, highlighting the country's obligations as a signatory to national and international instruments. Despite these commitments, significant gaps persist. The article subsequently analyzes the potential for Brazilian law to be interpreted in favor of this issue, advocating for a more humanitarian approach that recognizes domestic violence as a human rights violation. However, given the limitations of existing legal measures, a supplementary normative framework or interpretative legal permission is essential to effectively protect this vulnerable group of women. Ultimately, this recognition would provide a safeguard for women escaping gender-based violence when seeking refuge in Brazil, where their country of origin's laws have failed to provide adequate protection.

KEYWORDS: Refugees. Domestic Violence. Recognition. Legal Protection. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
I. EXPOSIÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO.....	6
II. EXPLANAÇÃO DO CASO DAS DINAMARQUESAS.....	8
III. GÊNERO FEMININO, DIREITOS HUMANOS E STATUS DE REFUGIADA	11
IV. O APARATO LEGAL BRASILEIRO EM FAVOR DO RECONHECIMENTO DE REFUGIADA PARA EVENTUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
V. ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS: A IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO EM REDE NO ATENDIMENTO A MULHERES REFUGIADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

INTRODUÇÃO

O deslocamento populacional, fenômeno intrínseco à história da humanidade, engloba diversas modalidades migratórias, dentre as quais, a busca por refúgio, que pode ser motivada por fatores econômicas, sociais, por calamidades, conflitos armados, fome ou, ainda, decorrentes de abusos sofridos dentro do país de origem de um indivíduo. A tese central deste artigo versa sobre a viabilidade de reconhecimento da condição jurídica de refugiada em razão do último caso, especificamente para mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

Será narrado um caso concreto há pouco acontecido em que dinamarquesas solicitaram refúgio em território brasileiro em virtude disso. Pois, não obstante a inexistência de uma legislação brasileira que tipifique a concessão de abrigo especificamente para tal finalidade, é crível que esse acontecimento seja capaz de gerar uma mobilização que impulse uma reforma jurídica que as permitam serem reconhecidas juridicamente como refugiadas.

Assim, não desatento a este problema jurídico, questiona-se se através de uma interpretação das previsões legais já existentes, seria possível que mulheres vítimas de violência doméstica sem amparo legal em seu país natal, que busquem essa ajuda em território nacional, recebam auxílio e proteção, não apenas no âmbito econômico-social, mas também jurídico.

Assim, diante da realidade recém vivenciada, faz-se necessário a abordagem do tema. Para tanto, este artigo buscará, através de uma contextualização conceitual, exposição de um caso concreto e análise de aspectos históricos, sociais e, sobretudo, normativos, apontar uma resolução que tenha como finalidade amparar mulheres que tentam evadir-se do cenário de violência de gênero quando da solicitação de refúgio junto a outra nação, cuja legislação lhes ofereçam a proteção que as normas de seu país de origem não lhes proporcionem. Isto é, infere-se que, embora no cenário vigente não haja uma legislação brasileira, ou internacional do qual o Brasil seja membro, que preveja a concessão de abrigo especificamente para isso, é possível que haja um desfecho positivo para o questionamento supracitado.

Havendo casos como estes, o Estado brasileiro tem o dever de compreender a situação singular e atípica em que se encontram, prevalecendo a interpretação do princípio protetivo da dignidade da pessoa humana para com essas vítimas, por meios de resguardo legal que serão abordados neste trabalho. A fim de corroborar o exposto, é fundamental a referência do seguinte trecho, que corresponde ao marco teórico do presente artigo:

“O Brasil não foi o único país em que mulheres dinamarquesas solicitaram proteção (SMITH, 2018, p. 351):

Outra situação que ganhou grande repercussão, mas nos Estados Unidos da América, foi o de Tammy Nørgaard. Ela se separou de seu marido dinamarquês, sob acusações de abuso e violência, mas os tribunais dinamarqueses deram custódia total a ele, por entender que ela não era “cooperativa”. A Corte de Justiça Superior da

Califórnia entendeu que o sistema dinamarquês foi sexista, preconceituoso e ignorou as denúncias de abuso.

Considerando situações como as acima descritas, a concessão da condição de refugiada para proteção contra violência doméstica é legítima tanto no âmbito da Lei de Migração, quanto em relação à Lei sobre Refugiados no Brasil e ao art. 9º, 1 da CEDAW: “Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade.” (DE SOUZA, Luciana Cristina. Aplicação do art. 9º da CEDAW no Direito Brasileiro Quanto à Concessão do Refúgio Devido à Violência Doméstica).¹

Além disso, para uma exposição dos conceitos que envolvem o tema de forma clara e acertada, bem como, sobretudo, para tratar o recorte temático de forma aprofundada e bem fundamentada juridicamente, serão analisados estudos de diferentes estudiosos, que discutem acerca desta matéria genericamente aos refugiados e especificamente às vítimas de violência doméstica, destacando-se a aplicação da Lei Maria da Penha² e dos Direitos Humanos.

Ademais, serão explanadas e citadas diversas leis e convenções de proteção aos refugiados, tanto do arcabouço normativo nacional quanto instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, com destaque para a Lei 13.445/17 (Lei de Migração³), a Lei 9.474/97 (Lei sobre Refugiados no Brasil⁴), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW⁵) e Comitê Nacional para Refugiados (CONARE⁶).

Dessa forma, o primeiro capítulo do presente artigo tem a intenção de elencar de maneira sucinta os elementos essenciais à caracterização de refugiado, bem como os motivos que ensejam o pedido para tanto e conceitos relevantes à compreensão do assunto. Isso a partir da exposição de dispositivos legais nacionais e internacionais, para fins de contextualização da situação hodierna do grupo vulnerável de refugiados.

¹ (DE SOUZA, Luciana Cristina. Aplicação do art. 9º da CEDAW no Direito Brasileiro Quanto à Concessão do Refúgio Devido à Violência Doméstica), p. 29 e 30.

² Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

³ BRASIL, Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm

⁴ Lei 9.474/97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm

⁵ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

⁶ Regimento Interno do CONARE. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/11/1998&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=136>

O segundo capítulo trará exposição do caso das dinamarquesas como forma de evidenciar que de fato existem casos pouco repercutidos que apontam para uma demanda legislativa existente em falta para as mulheres.

Com o embasamento trazido do capítulo anterior, o terceiro capítulo trará uma abordagem enfática quanto à posição das mulheres neste tema, como o fito de demonstrar como os Direitos Humanos e dispositivos constitucionais brasileiros regem-se no sentido de apontar para uma urgente necessidade de resguardo dos direitos não apenas da classe feminina, que indiscutivelmente já é um grupo desfavorecido em muitos sentidos, mas de todo ser humano, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento do status de refugiada

No quarto capítulo, será analisado como o aparato legal brasileiro pode ser interpretado em favor do reconhecimento de refugiada para eventuais vítimas de violência doméstica que busquem ajuda em território nacional sem ter obtido amparo legal em seu país legal, o que pode se dar a partir de uma reforma jurídica, visto que resta evidenciada essa demanda.

Por fim, o quinto e último capítulo tratará brevemente de possíveis encaminhamentos e providências no Brasil quanto à rede de atendimento para mulheres refugiadas vítimas de violência doméstica.

Destarte, para além de uma breve análise da repercussão que houve acerca desse tema, ressalta-se que foi evidenciada uma demanda legislativa existente e a necessidade de um acréscimo normativo capaz de abranger esse grupo vulnerável de mulheres.

I. EXPOSIÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

A condição de refugiado é um status especial concedido a indivíduos que se encontram fora de seu país de origem em razão de ameaças reais à sua segurança e sobrevivência. Ainda hoje são registrados movimentos migratórios intensos entre os diversos países, o que, em alguns casos, são acentuados por situações como guerras, perseguições étnicas e políticas ou fenômenos ambientais de grandes proporções.

A definição clássica de refugiado é estabelecida pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e pelo Protocolo de 1967⁷, instrumentos fundamentais do Alto

⁷ MUSEU DA IMIGRAÇÃO. O Brasil na proteção de refugiados: trajetória histórica e enquadramento legal. 15 jun. 2023. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/o-brasil-na-protECAo-de-refugiados-trajetoria-historica-e-enquadramento-legal>. Acesso em: 28 out. 2024.

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR⁸). Segundo os quais, refugiado é uma pessoa que, por temer a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, se encontra fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, em decorrência desse receio, não quer recorrer à proteção desse país.

O art. 1º, inciso I, da lei Lei nº 9.474, de 1997⁹, define refugiado no Brasil nos seguintes termos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nesse sentido, para que uma pessoa seja reconhecida como refugiada requer-se a presença de elementos que atestem essa caracterização. São três as causas principais para os movimentos de refugiados, quais sejam a violação de direitos humanos, os conflitos armados e a perseguição.

Segundo dados do ACNUR, são mais de 65,3 milhões de refugiados em todo o mundo, considerada a maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial. Além disso, a Convenção de 1951, apesar de seus avanços, impôs alguns limites ao reconhecimento da condição de refugiado, como delimitadores geográficos e temporais. Acerca disso, o Protocolo de 1967 removeu essas limitações, o que permite a proteção a um número maior de pessoas, incluindo os deslocados internos.

Nesse mesmo sentido, novos documentos internacionais inauguraram razões como violação de direitos humanos, violência externa e problemas em uma região do Estado como motivos adicionais para a concessão de refúgio. Justamente por isso, a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é uma grave violação aos direitos humanos e deve justificar a concessão do refúgio quando verificado que ela ocorre de forma generalizada, independentemente da condição econômica do país de origem.

⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Dados sobre a situação de refugiados. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>.

⁹ Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados.

A priori, há o medo derivado em perseguição, genuíno e razoável, o qual inclui violência física, assédio, discriminação severa, entre outras formas de abuso. O Manual de Procedimentos e Critérios do ACNUR¹⁰ preconiza que "toda ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou por pertencer a um certo grupo social é sempre perseguição". Exemplos históricos e jurisprudenciais ilustram como os tribunais têm interpretado e aplicado este critério, como é o caso *Matter of Kasinga*¹¹, nos Estados Unidos, em que uma jovem do Togo obteve asilo baseado no medo de mutilação genital feminina, reconhecida como uma forma de perseguição.

Ademais, parte-se para a análise dos motivos da perseguição, os quais incluem raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social particular e opinião política, conforme elenca o art. 1º, inciso I, da lei Lei nº 9.474, de 1997. O último critério é particularmente relevante para mulheres vítimas de violência doméstica, que podem ser vistas como pertencentes a um grupo social particular. A jurisprudência tem evoluído para incluir mulheres que enfrentam violência de gênero como pertencentes a um grupo social particular.¹²

Outrossim, é necessário que o indivíduo esteja fora do país de origem, uma vez que a proteção internacional só se aplica fora do país de origem. Isso significa que deslocados internos, apesar de enfrentarem situações semelhantes, não são abrangidos pela definição de refugiados.

O solicitante de asilo também deve demonstrar que não pode ou não quer buscar proteção de seu país de origem devido ao medo de perseguição, em virtude de falhas sistêmicas na aplicação de sua lei ou pela ausência de mecanismos efetivos de proteção.

Superada a explanação dos elementos caracterizadores da condição de refugiada, bem como dos motivos ensejadores do pedido de refúgio, que introduzem a compreensão da matéria analisada, passa-se à análise do caso que motivou o estudo acerca do tema abordado no presente artigo.

II. EXPLANAÇÃO DO CASO DAS DINAMARQUESAS.

¹⁰ Manual de Procedimentos e Critérios do ACNUR para Determinar a Condição de Refugiado - Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp->

¹¹ MATTER OF KASINGA. Board of Immigration Appeals (EUA). Disponível em: <https://www.ifes.edu.br/images/stories/-publicacoes/arinter/Apresentacao-ACNUR-CONIF.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

A demanda legislativa enfatizada neste artigo foi observada, precipuamente, em virtude do estudo de um caso concreto ocorrido no ano de 2017, em que duas mulheres dinamarquesas fugiram de seu país de origem em direção ao Brasil, especificamente chegando pelo Estado do Pará, local em que reivindicaram a condição de refugiadas, que foi negada pela justiça brasileira.

As mulheres alegaram que a situação de refúgio era justificada haja vista terem sido vítimas de violência doméstica, juntamente com seus filhos, em face de seus maridos. Ademais, alegaram que não obtiveram resguardo e suporte legal por parte das autoridades locais por efeito das leis dinamarquesas.

À época dos fatos, através o programa Fantástico, da rede TV Globo¹³, o episódio repercutiu e ganhou significativa notoriedade em território nacional, pois existe um reconhecimento popular da Dinamarca como um país com altíssimos indicadores de desenvolvimento humano. O qual configura-se, inclusive, entre os melhores nos *rankings*¹⁴ anuais elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em comparação ao Brasil que apresenta números medianos.

De acordo com a matéria jornalística supracitada, o Brasil foi escolhido pelas mulheres dinamarquesas como local de asilo de forma intencional, devido à imagem positiva que o país tem no exterior dos seus excelentes mecanismos legais de proteção e amparo às mulheres vítimas de violência doméstica. Este dado é confirmado pelo relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM)¹⁵, o qual considerou a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, como uma das três leis mais avançadas do mundo Segundo relatório da ONU.:

"O Brasil abriu a sua primeira delegacia da mulher em 1985, em São Paulo. Hoje existem 450 delegacias da mulher em todo o país. Elas ajudaram a aumentar a conscientização e levaram a uma alta nas denúncias de violência contra mulheres"

Nessa ótica, é indispensável salientar que esse amparo legal e jurídico destinado às mulheres no Brasil é destacado internacionalmente e indicado pela própria ONU como fonte inspiradora para outros países. Nesse sentido, a Dinamarca, muito embora seja considerado um país de primeiro mundo, não possui uma legislação igualada a existente no Brasil, o que

¹³ SMITH, SOUZA. O caso das dinamarquesas: luzes sobre o refúgio para mulheres em situação DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL. 2018, p. 349

¹⁴ UOL. São Paulo. 14/09/2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/09/14/idh-2018-brasil-ocupa-a-79-posicao-veja-a-lista-completa.htm>.

¹⁵ JUSBRASIL. Associação do Ministério Público de Minas Gerais. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/onu-cita-lei-maria-da-penha-como-pioneira-na-defesa-da-mulher/2774857>

apresenta profundas lacunas no instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica, assim como alegado pelas dinamarquesas, pois sua lei local “força uma espécie de guarda compartilhada, ignorando denúncias de abuso e violando o princípio do melhor interesse da criança”. (SMITH, SOUZA, 2018, p. 350)¹⁶.

"Ambas sofriam violência doméstica na Dinamarca. O problema é que o país tem uma lei de responsabilidade parental bem mais dura, que obriga, mesmo com denúncia de abuso, que o pai visite e permaneça com a criança. E quando a mãe passa a denunciar o abuso ela perde o direito de guarda, pois é vista como mãe não cooperativa", explica Luanna Tomaz, advogada de Angelina.

Faz-se necessário ressaltar que este não é o primeiro caso exposto de mulheres dinamarquesas que solicitam refúgio em outro país por serem vítimas de violência doméstica, expondo falhas da lei de custódia dinamarquesa. Segundo apresentado pelo artigo de Smith e Souza, publicado em 2018, o caso de Tammy Nørgaand teve uma grande repercussão, ao pedir refúgio nos Estados Unidos da América (SMITH, SOUZA, 2018, p. 350):

Ela se separou de seu marido dinamarquês, sob acusações de abuso e violência, mas os tribunais dinamarqueses deram custódia total a ele, por entender que ela não era “cooperativa”. A Corte de Justiça Superior da Califórnia entendeu que o sistema dinamarquês foi sexista, preconceituoso e ignorou as denúncias de abuso.

Conforme exposto pelo mesmo artigo, essa falha na lei da Dinamarca já foi alvo de denúncias em relatórios críticos sobre abuso da custódia infantil dinamarquesa, expostos pela União Europeia em 2013 (SMITH, SOUZA, 2018, p. 349). Outrossim, relata que há uma “Lei de Responsabilidade Parental”, que exige a cooperação dos pais em vista do melhor para o filho, no entanto, ignora qualquer circunstância de denúncias de violências e abusos, obrigando as essas mães manterem contato com ex-cônjuges, mesmo sob perigo, e limitando-as na proteção de seus filhos, além de submetê-las a suspeitas de falsidade. (SMITH, SOUZA, 2018, p. 350).

À vista disso, apesar da evidente qualidade da lei brasileira, indicada como instrumento de inspiração no mundo todo, os pedidos de refúgios solicitados pelas mulheres dinamarquesas vítimas de violência doméstica em seu país de origem não foram reconhecidos pela justiça brasileira por efeito da deficiência no entendimento da Lei nº 9.474 de 1997¹⁷, cuja qual se interpreta visando a inexpressividade e a falta de explicitação no texto legal para o direito de concessão de refúgio de estrangeiras vítimas de violência doméstica.

¹⁶ SMITH, SOUZA. O caso das dinamarquesas: luzes sobre o refúgio para mulheres em situação DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL. 2018.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>

Mesmo com a falha legislativa na lei dinamarquesa, a jurisdição brasileira entendeu que não havia registro de maus tratos na Dinamarca que culminassem no possível reconhecimento dos riscos alegados pelas vítimas.

Em contrapartida, houve o caso em que uma dinamarquesa que solicitou o refúgio aos Estados Unidos da América resultou pela atribuição do status de refugiada pelo país. O fundamento foi a inexistência de um sistema legal eficiente que seja protetivo aos direitos fundamentais no seu país de origem, visando, portanto, a boa fé da vítima e a probabilidade da ocorrência dos fatos por ela alegados em comparação com o ineficiente instrumento adotado pela lei dinamarquesa e a vulnerabilidade das vítimas diante dessa condição.

Em ambos os casos as mulheres dinamarquesas estavam sujeitas a busca e apreensão com base na Convenção de Haia¹⁸, mecanismo esse que foi utilizado pelos pais na qual resultou na extradição das crianças, em seu preito de 1980 referente as questões civis do sequestro internacional de crianças. Convenção esta que permite que os pais solicitem a extradição de seus filhos ao país de origem, expondo as mulheres em uma condição mais vulnerável e de desproteção, como no caso de Lisbeth¹⁹ recebeu a solicitação de sua extradição.

III. GÊNERO FEMININO, DIREITOS HUMANOS E STATUS DE REFUGIADA

As mulheres estrangeiras que sofrem agressões praticadas por seus companheiros enfrentam múltiplos desafios ao tentar evadir-se dessa situação, especialmente quando buscam proteção em outra nação cuja legislação lhes ofereçam garantias que as normas de seus países de origem não proporcionam. Essas mulheres frequentemente se encontram em uma posição de vulnerabilidade acentuada, não apenas pela violência doméstica já sofrida, mas também pelas barreiras linguísticas, culturais e legais que dificultam o acesso a recursos de proteção e justiça em outro país.

Nesses casos, o Estado brasileiro tem o dever constitucional e moral de ampará-las, reconhecendo a singularidade de suas circunstâncias e garantindo uma interpretação protetiva de seus direitos humanos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, um dos pilares da

¹⁸ Convenção de Haia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

¹⁹ Dinamarquesa procurada pela Interpol após fugir com os filhos é presa no Pará. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/dinamarquesa-procurada-pela-interpol-apos-fugir-com-os-filhos-e-presa-no-para.ghtml#:~:text=Lisbeth%20é%20foragida%20da%20Justiça,para%20que%20Lisbeth%20fosse%20extraditadada.>

Constituição Federal de 1988 (CF/88)²⁰ em seu art. 1º, III, deve ser o princípio norteador da ação do Estado, promovendo medidas que resguardem essas vítimas.

A CF/88 assegura a proteção dos direitos humanos, a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e combate à discriminação por motivo de sexo, conforme disposto no art. 5º, caput e I. Além disso, o Brasil, ao adotar legislações como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei de Refúgio (Lei 9.474/1997), e convenções internacionais, como a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)²¹ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)²², dentre as quais algumas serão abordadas no capítulo seguinte, compromete-se a oferecer refúgio a mulheres que fogem de cenários de violência em seus países de origem.

Discorrer acerca de instrumentos internacionais de proteção aos refugiados é essencial, mais ainda quando são recepcionados pelo Brasil. Tais como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, que são bases do direito internacional dos refugiados, criados após a Segunda Guerra Mundial para lidar com a vasta quantidade de pessoas deslocadas na Europa. Mas que, também regidos por esse entendimento, os Estados signatários, dentre eles o Brasil, se comprometem a proteger os refugiados e a não os devolver a um país onde suas vidas ou liberdades estariam em risco, ideia fundamentada no princípio de *non-refoulement*.

Partindo para análise de dados quantitativos, dados do ACNUR indicam cerca de 49% das pessoas refugiadas no mundo são mulheres²³, e no Brasil, esse número é de aproximadamente 30%. Isto evidencia o impacto desproporcional de violência e de falta de proteção sobre as mulheres. Em países onde a violência de gênero é endêmica e os mecanismos de proteção são inexistentes ou falhos, elas ficam presas em um ciclo de agressão, sem meios de escapar e reconstruir suas vidas com segurança. O Brasil, ao se posicionar como uma nação que defende os direitos humanos e combate a discriminação de gênero, deve garantir que o seu sistema de refúgio esteja preparado para acolher essas mulheres e oferecer a elas a proteção necessária a fim de superar as adversidades vividas, o que na prática não aconteceu.

²⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2024. BRASIL

²¹ Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 3 out. 2024. BRASIL

²² Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 3 out. 2024

²³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Dados sobre a situação de refugiados. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>. Acesso em: 3 out. 2024.

Embora não haja dados específicos sobre quantas mulheres migraram para o Brasil em busca de proteção contra a violência doméstica, casos como o das dinamarquesas demonstram que o Brasil é percebido como uma referência no combate à violência contra a mulher, conforme explanado no capítulo anterior. Essa percepção reforça a responsabilidade internacional do Brasil, que ratificou a Convenção de Belém do Pará, uma das legislações mais avançadas sobre em âmbito mundial.

O relatório anual de 2020 do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra²⁴, elaborado por Tânia Tonhati e Marília Macêdo, analisa a imigração de mulheres no Brasil entre 2010 e 2019. Durante esse período, foram registradas 268.674 mulheres migrantes. Destes registros, apenas 22% foram feitos por reagrupamento familiar, enquanto 69% das mulheres eram solteiras. A faixa etária das migrantes mostrava que 24% tinham entre 15 e 25 anos, e 43% entre 26 e 40 anos.

As autoras também destacam a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho formal. Em 2011, foram emitidas 3.722 carteiras de trabalho para mulheres migrantes, número que cresceu significativamente em 2019, quando foram emitidas 39.813 carteiras. Esses dados indicam a importância de compreender as dinâmicas migratórias femininas e suas implicações no contexto laboral brasileiro.

Considerando a crescente interseção entre o refúgio e o gênero feminino, é cada vez maior a urgência de se reconhecer a legitimidade para a concessão da condição de refugiada para mulheres que buscam proteção contra a violência doméstica. Há esperança de que essa necessidade encontre amparo legal em instrumentos como a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), a Lei sobre Refugiados no Brasil, o art. 9º, §1º, da CEDAW²⁵, a Convenção de Belém do Pará, os quais ratificam essa proteção, e oferecem arcabouços nacionais e internacionais que demandam o cumprimento de obrigações do Estado brasileiro no que diz respeito à proteção de mulheres refugiadas.

O refúgio, nesse contexto, seria uma ferramenta essencial para a proteção de mulheres em situação de violência, especialmente quando da ausência de garantias eficazes de direitos

²⁴ TONHATI, Tânia; MACÊDO, Marília. Imigração de mulheres no Brasil: movimentações, registros e inserção no mercado de trabalho formal (2010-2019). Relatório Anual 2020. Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mulheres-e-migracao-numeros-e-fontes-sobre-mulheres-na-migracao-contemporanea#:~:text=A%20partir%20dele%2C%20consideram%20que,entre%2026%20e%2040%20anos>. Acesso em: 23 set. 2024.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 3 out. 2024.

humanos em seus países de origem. A vulnerabilidade feminina à violência, muitas vezes exacerbada pela carência de uma efetiva proteção jurídica, é agravada em contextos de migração e refúgio, onde as barreiras sociais e legais para o acesso à justiça são maiores.

Além disso, a promulgação da Lei 13.445 de 24 de maio de 2017²⁶, que institui a nova Lei de Migração no Brasil, trouxe avanços, mas ainda há lacunas na implementação de políticas públicas que protejam os direitos humanos das mulheres refugiadas. O cumprimento dos compromissos internacionais, especialmente referente à proteção contra a violência de gênero, é crucial para o fortalecimento dessas políticas. Reconhecer a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, inclusive no âmbito do refúgio, permite reequacionar as desigualdades de gênero e contribuir para a criação de soluções mais equitativas e justas.

Assim, o Brasil, ao proporcionar refúgio a mulheres que fogem de contextos de violência, alinha-se às normas internacionais, mas também deve investir na implementação de medidas eficazes que garantam a segurança dessas mulheres, promovendo um verdadeiro avanço na defesa dos direitos humanos.

IV. O APARATO LEGAL BRASILEIRO EM FAVOR DO RECONHECIMENTO DE REFUGIADA PARA EVENTUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Até o presente, foram elencados os instrumentos internacionais e nacionais vigentes que se direcionam à proteção deste grupo vulnerável, no entanto, persistem consideráveis impasses que obstruem sua efetivação plena. Portanto, passa-se à análise do ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere às medidas já implementadas e às necessárias reformas a fim de preencher as lacunas existentes.

O Brasil conta com um conjunto legal de proteção dos direitos humanos, de eliminação da discriminação de gênero, e às mulheres vítimas de violência doméstica, não obstante a isso, mulheres estrangeiras que se encontram nesta situação de vulnerabilidade e que buscam auxílio no Brasil não conseguem ser contempladas por esta proteção. Isto porque, devido às barreiras colocadas pela própria legislação brasileira no que se refere aos refugiados, elas sequer conseguem reconhecimento formal de sua condição de refúgio, o que as impede de acessar a proteção assegurada no Brasil.

²⁶ Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 3 out. 2024..BRASIL.

Cita-se, à princípio, a Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados e adapta a definição um instrumento internacional que é a Convenção de 1951 ao contexto nacional, estabelecendo o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) como órgão responsável pela determinação da condição de refugiado. Além disso, há a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que estabelece diretrizes para a política de imigração no Brasil e fortalece a proteção aos direitos dos migrantes e refugiados, refletindo o compromisso do Brasil com os direitos humanos e a proteção dos refugiados.

Esse conjunto de leis não tem como principal premissa garantia de direitos com enfoque às mulheres, mas à classe de refugiados como geral, o que já mostra um compromisso do Brasil com os direitos humanos e suas obrigações no âmbito nacional e internacional quanto a isso.

Todavia, o cerne da discussão deste artigo reside na ampliação do conceito de refugiado visando abarcar as mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente quando o Estado de origem mostra-se ineficaz para assegurá-las a devida proteção, compelindo-as a trilhar um árduo caminho até outro país, abdicando de suas raízes e tradições, e sempre em condições desagradáveis, precárias e, por vezes, desumanas.

Apesar disso, prossegue-se com a análise das legislações brasileiras pertinentes, como a Lei Maior do país, que estabelece toda base para a proteção dos direitos humanos no Brasil, garantindo a igualdade de gênero, além do já citado princípio da dignidade da pessoa humana. Esses princípios são fundamentais para assegurar que mulheres migrantes e mesmo as refugiadas tenham os mesmos direitos de proteção que mulheres brasileiras.

A proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil fortificou-se com a criação da Lei Maria da Penha²⁷, que reconhece a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e da dignidade da mulher. O art. 6º da lei afirma que:

“a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

A qual além de prevenir a violência, assegura que o sistema de justiça brasileiro atue de maneira eficaz para proteger as mulheres que estão em situação de vulnerabilidade. Em complemento a isto, em 2023, a recente Lei nº 14.550²⁸ trouxe avanços ao ampliar as medidas protetivas disponíveis para vítimas de violência doméstica, permitindo que a concessão de medidas protetivas de urgência seja feita.

No cenário internacional, positivamente, a discussão da relação entre violência doméstica e refúgio tem se ampliado, o que, conseqüentemente, impacta o cenário nacional. As

²⁷ Brasil. Lei nº 11.340, de 2006. Lei Maria da Penha.

²⁸ Brasil. Lei nº 14.550, de 2023. Dispõe sobre medidas protetivas de urgência.

investigações de tribunais internacionais e comissões de direitos humanos reconheceram que, em alguns casos, a falha do Estado na proteção de suas cidades contra a violência doméstica pode constituir uma forma de fiscalização que justifica o status de refugiada. Esse entendimento encontra respaldo em decisões como o CEDAW, que enfatiza a necessidade de proteção internacional em casos em que a violência de gênero coloca em risco a vida, integridade física e dignidade das mulheres.

De acordo com essa visão, autores como Smith e Souza²⁹ defendem que o Brasil possui instrumentos legais suficientes para considerar como refugiadas aquelas que fogem de seus países de origem em razão de violência doméstica, especialmente quando o sistema de proteção local se mostra ineficaz. Esses autores também apontam que o reconhecimento do refúgio em casos de violência de gênero está em conformidade com os princípios fundamentais de proteção dos direitos humanos estabelecidos pela CF/88, reforçando a necessidade de uma interpretação extensiva do conceito de refúgio.

Em 2023, foi registrado Brasil 58.628 novas solicitações de refúgio, sendo a grande maioria delas provenientes da Venezuela, que representaram 50,3% das transferências, seguidas por Cuba (19,6%) e Angola (6,7%). A maior parte das solicitações (54,7%) foram feitas por mulheres venezuelanas, evidenciando o impacto da crise humanitária e as vulnerabilidades específicas de mulheres refugiadas que muitas vezes enfrentam também a violência de gênero.

O Brasil tornou-se signatário da CEDAW através do Decreto nº 4.377 de 2012 que a promulgou. Este marco legal visou excluir todas as formas de discriminação de gênero e oferecer uma base legal para que mulheres em situações iminentes de risco, incluindo que aquelas que sofrem violência doméstica possam ser protegidas. O decreto reafirma o compromisso do Brasil em garantir que as mulheres não sejam discriminadas por sua condição de migrantes ou refugiadas.

Outro marco importante é o Decreto nº 1.973 de 1996³⁰, que promulgou a Convenção de Belém do Pará. Este tratado define a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e estabelece a responsabilidade do Estado em adotar medidas para prevenir e punir atos de violência. Este dispositivo é fundamental no contexto do refúgio, pois muitas

²⁹ Smith, A., Souza, M. (2018). Refúgio e Violência de Gênero: A Proteção de Mulheres no Brasil. *Revista de Direitos Humanos*, 344-345.

³⁰ Brasil. Lei nº 1.973, de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

mulheres que solicitam refúgio no Brasil são vítimas de violência em seus países de origem e continuam vulneráveis ao longo de sua jornada de migração.

Outro instrumento relevante é a Lei nº 12.845 de 2013³¹, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual. Essa lei garante que mulheres vítimas de violência sexual, incluindo mulheres refugiadas, tenham acesso a atendimento multidisciplinar, com consultas médicas, psicológicas e sociais imediata. Ela também prevê o acesso a medidas como a contracepção de emergência e a profilaxia pós-exposição ao HIV, assegurando um tratamento humanizado e eficaz para todas as vítimas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

V. ENCAMINHAMENTOS E PROVIDÊNCIAS: A IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO EM REDE NO ATENDIMENTO A MULHERES REFUGIADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Brasil conta com um sistema de proteção que visa assegurar a efetiva proteção das mulheres refugiadas que são vítimas de violência doméstica. Esse aparato legal não é apenas um conjunto de normas, mas também envolve a atuação de diversos serviços públicos e privados que formam uma rede de combate à violência. No contexto de mulheres refugiadas, essa rede tem a responsabilidade de oferecer não apenas assistência imediata, mas também encaminhamentos e providências que assegurem sua segurança e direitos, de forma a garantir um acolhimento integral e humanizado.³²

O primeiro passo no atendimento dessas mulheres é a solicitação de medidas protetivas, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha. Essas medidas são ferramentas essenciais para proteger as vítimas e interromper o ciclo de violência. Dentre as medidas protetivas, destacam-se: o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, e a proteção de seus bens patrimoniais. Tais medidas podem ser solicitadas diretamente por meio da Defensoria Pública, Ministério Público, advogados particulares ou, em casos de urgência, por meio das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Essas medidas podem ser estendidas às mulheres refugiadas, que devem ser acolhidas com base nos princípios da proteção internacional.

³¹ Brasil. Lei nº 12.845, de 2013.

³² Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres>. Acesso em: 15 setembro. 2024.

Além das medidas legais, é necessário um atendimento humanizado que envolva a análise de risco. Isso significa avaliar o grau de ameaça à vida da vítima e tomar medidas imediatas, como o encaminhamento para casas abrigo ou casas de passagem. Esses abrigos são destinados a mulheres que se encontram em risco iminente de morte ou violência extrema. Para mulheres refugiadas, que muitas vezes não têm uma rede de apoio local, esse serviço é fundamental. O acesso a essas estruturas de proteção, no entanto, deve ser feito de maneira rápida e coordenada com os outros serviços da rede, como saúde, assistência social e justiça.

Enfrentar a violência doméstica exige a atuação conjunta de diversos setores – saúde, justiça, assistência social e segurança pública. Cada município deve possuir um fluxo de atendimento definido que envolva esse atendimento multidisciplinar. Nesse sentido, é essencial que a mulher refugiada seja direcionada aos serviços adequados de acordo com sua necessidade específica. Por exemplo, mulheres que foram vítimas de violência sexual devem ser encaminhadas rapidamente para Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou Unidades de Pronto Atendimento (UPA), onde poderão receber tratamento médico específico e imediato, incluindo contracepção de emergência e profilaxia contra doenças sexualmente transmissíveis.

Outro ponto fundamental é a articulação com a Defensoria Pública e o Ministério Público para a defesa dos direitos das vítimas. Esses órgãos desempenham papel central na solicitação de medidas protetivas, acompanhamento de processos de divórcio, guarda de filhos e ações cíveis relacionadas à violência doméstica. Para mulheres refugiadas, muitas das quais desconhecem seus direitos no Brasil, é essencial que essas instituições ofereçam orientação clara, acessível e, quando necessário, com a presença de intérpretes, para facilitar a compreensão, ajudando a retirar essas mulheres da vulnerabilidade excessiva.

A articulação com os serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é descrita como um pilar central no atendimento. Essa rede é composta por serviços especializados, como o Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), que oferece apoio psicológico, social e jurídico. Também existem as Casas da Mulher Brasileira³³, que integram diversos serviços em um único local, facilitando o acesso das vítimas a orientações, medidas protetivas, acolhimento provisório e registro de boletim de ocorrência, entre outros serviços.

Para que esse sistema funcione de maneira eficaz, é fundamental que haja uma integração entre os serviços. A mulher refugiada precisa ser atendida de forma organizada e

³³ Casas da Mulher Brasileira. Serviços oferecidos para mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://www.casasmulherbrasileira.org.br/servicos>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

contínua, reduzindo impactos, sem lacunas que possam deixá-la ainda mais vulnerável. A criação de fluxos de atendimento específicos para mulheres migrantes e refugiadas pode garantir que seus direitos sejam respeitados e que elas recebam o suporte necessário para recomeçar suas vidas, livres de violência.³⁴

Por fim, o atendimento às mulheres vítimas de violência, especialmente refugiadas, deve ser pautado pela preservação de sua autonomia, pelo não julgamento de suas decisões e pela garantia de sigilo. Essas premissas são fundamentais para que a mulher se sinta segura e confiante no processo de acolhimento e na busca de uma vida digna e sem violência. O atendimento em rede, quando bem estruturado, é capaz de oferecer a essas mulheres não apenas a segurança física, mas também as condições necessárias para sua reintegração social e emocional, fortalecendo seu vínculo no país e contribuindo para uma real valorização humana.

CONCLUSÃO

Após a exposição das características que delineiam a definição de refugiado, bem como das razões que ensejam o pleito de refúgio, evidencia-se a necessidade urgente de se atentar para situações reais ainda não contempladas juridicamente de maneira singular. Porque, por mais que possa haver um esforço interpretativo em seu favor, não existir uma previsão expressa pode ser um desafio a ser sanado ou mesmo um impeditivo por completo. A hipótese central deste artigo foi de mulheres estrangeiras, vítimas de violência doméstica, que buscam em território nacional o reconhecimento como refugiadas através dessa condição de vulnerabilidade.

Não obstante a inexistência de uma legislação brasileira que tipifique a concessão de abrigo especificamente para esta finalidade, é crível que, por exemplo, o caso das mulheres dinamarqueses anteriormente discutido, seja capaz de gerar uma mobilização que impulse uma reforma jurídica, sugerindo que as leis de refugiado devam ser revisadas o mais rapidamente possível.

Fato é que uma porcentagem significativa de refugiadas no mundo corresponde ao contingente feminino, evidenciando um impacto desproporcional da violência e da falta de proteção sobre elas. Em países onde a violência de gênero é endêmica e os mecanismos de proteção mostram-se inexistentes, insuficientes ou sistematicamente falhos em sua aplicação, essas mulheres ficam presas em um ciclo de agressão, compelindo-as a trilhar um árduo caminho até outro país, abdicando de suas raízes e tradições, e sempre em condições

³⁴ Organização das Nações Unidas. Direitos das mulheres refugiadas vítimas de violência. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitos-mulheres-refugiadas>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

desagradáveis, precárias e, por vezes, desumanas, sem meios de escapar e reconstruir suas vidas com segurança.

Assim, o reconhecimento da condição de refugiada para mulheres estrangeiras que sofrem violência doméstica é uma medida vital para interromper os danos físicos e emocionais causados por seus agressores, bem como garantir que tenham acesso a uma vida digna, livre de violência e com a possibilidade de exercer seus direitos de forma plena. No contexto brasileiro, essas mulheres muitas vezes enxergam no ordenamento jurídico nacional um amparo que lhes é negado em seus países.

Conforme amplamente exposto nos capítulos deste artigo, o aparato legal brasileiro oferece um suporte legal com a combinação de legislações nacionais e tratados e convenções internacionais, as quais demonstram o interesse do Brasil em garantir a proteção dos direitos das mulheres. Especialmente a Lei Maria da Penha e instrumentos voltados à classe de refugiados são essenciais para garantir que o Brasil seja um local seguro para as mulheres brasileiras e refugiadas, tanto juridicamente, quanto acolhidas com todo o resguardo físico, psicológico e material.

O fato de o Brasil dispor de um arcabouço legislativo nacional e ser signatário de instrumentos internacionais com enfoque na salvaguarda de mulheres e de refugiados é de extrema valia, muito embora não signifique que não sejam expostas lacunas anteriormente desconsideradas. Nesse sentido, persistem consideráveis impasses que obstruem sua efetivação plena. O entrave está na aplicação, já que medidas já implementadas não têm sido abrangentes o suficiente, evidenciando uma demanda legislativa existente, que carece de acréscimo normativo ou de permissão legal interpretativa que seja de fato capaz de abranger esse grupo vulnerável de mulheres.

Portanto, o aparelho legislativo brasileiro, que conta com as leis supracitadas, com base em tudo o que já foi discorrido, revela que, na teoria, haveria de ter condições de oferecer uma rede de proteção essencial para mulheres refugiadas que são vítimas de violência doméstica. Pois o Brasil, ao se posicionar como uma nação que defende os direitos humanos e combate à discriminação de gênero, deve garantir que o seu sistema de refúgio esteja preparado para acolhê-las e oferecer-lhes a proteção necessária, a fim de superar as adversidades vividas.

Para tanto, a abordagem resolutiva mais humanitária a ser seguida, à princípio, é partir de uma interpretação da violência doméstica como uma violação aos direitos humanos e direcionar a atenção para essas vítimas como potenciais refugiadas, não meramente uma exclusão dessa classe por não estar literalmente expressa. Isto seria o início do avanço jurídico

necessário para modificar o cenário seguido até então pelo Brasil, que impediu que aquelas mulheres dinamarquesas fossem recepcionadas no país.

A posteriori, conforme apontado, o ordenamento jurídico brasileiro carece de acréscimo normativo que identifique esse grupo vulnerável de mulheres no rol de elementos motivadores da busca por refúgio, haja vista que a interpretação da violência doméstica como violação dos direitos humanos até o momento não foi suficiente para conceder a condição de refugiada. Portanto, a medida jurídica final necessária seria esta inclusão normativa.

Concomitante a isso, é imprescindível a criação de políticas públicas que facilitem o acesso dessas mulheres à proteção e à justiça, como a criação de abrigos, programas de apoio psicológico e assistência jurídica. Faz-se fundamental também o desenvolvimento de políticas de integração social e econômica, tudo com a promoção de um acolhimento humanizado que compreenda suas necessidades individuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE SOUZA, Luciana Cristina. **Aplicação do art. 9º da CEDAW no direito brasileiro quanto à concessão de refúgio devido à violência doméstica**. Curitiba, v. 11, n. 1, p. 23-37, jan./abr., 2020.

SOUZA, Luana Tomaz de; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **O caso das dinamarquesas: Luzes sobre o refúgio para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 335-356, jul./dez., 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., v. 4, p. 29-61, 2006.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite; SOUZA, Ana Paula Marques de. **A questão das minorias étnicas, refugiados e apátridas em face do totalitarismo na visão de Hannah Arendt**. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB. João Pessoa, CONPEDI, p. 156-180, nov., 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a **Lei de Migração**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.

TONHATI, Tânia; MACÊDO, Marília. **Imigração de mulheres no Brasil: movimentações, registros e inserção no mercado de trabalho formal (2010-2019)**. *Relatório Anual 2020*. Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra. Disponível em: <https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mulheres-e-migracao-numeros-e-fontes-sobre-mulheres-na-migracao-contemporanea#:~:text=A%20partir%20dele%2C%20consideram%20que,entre%2026%20e%2040%20anos>.

Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.

Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (**Lei Maria da Penha**). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

BRASIL, **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a **lei de migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>

Organização das Nações Unidas (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, 1979. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Dados sobre a situação de refugiados. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends>.

Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados. Organização: Livia De Felice Lenci; Coordenação: Natália Maciel, Marcelo Torelly, João Chaves. Brasília: OIM, 2022. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf.

Refúgio em Números 2024: JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. *Refúgio em números 2024*. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.obmigra.gov.br>.

Lei 9.474/97. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

Regimento Interno do CONARE. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/11/1998&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=136>